

Diretrizes



Diretrizes 5/2019 relativas aos critérios do direito a ser esquecido pelos motores de busca ao abrigo do RGPD

(Parte 1)

Versão 2.0

Adotadas em 7 de julho de 2020

Translations proofread by EDPB Members.

This language version has not yet been proofread.

Histórico de versões

Versão 2.0	7 de julho de 2020	Adoção das Diretrizes após discussão pública
Versão 1.1	17 de fevereiro de 2020	Pequenas correções
Versão 1.0	2 de dezembro de 2019	Adoção das Diretrizes para discussão pública

Índice

Introdução	4
1 Os fundamentos do direito de solicitar a supressão ao abrigo do RGPD.....	7
1.1 Fundamento 1: O direito de solicitar a supressão quando os dados pessoais deixarem de ser necessários no âmbito do tratamento pelo operador do motor de busca [artigo 17.º, n.º 1, alínea a)].....	7
1.2 Fundamento 2: O direito de solicitar a supressão quando o titular dos dados retirar o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a) ou do artigo 9.º, n.º 2, alínea a) do RGPD e quando não existir outra base jurídica para o tratamento [artigo 17.º, n.º 1, alínea b)]	8
1.3 Fundamento 3: Direito de solicitar a supressão quando o titular dos dados tiver exercido o seu direito de oposição ao tratamento dos seus dados pessoais [artigo 17.º, n.º 1, alínea c)].....	9
1.4 Fundamento 4: Direito de solicitar a supressão quando os dados pessoais tenham sido objeto de um tratamento ilícito [artigo 17.º, n.º 1, alínea d)]	11
1.5 Fundamento 5: O direito de solicitar a supressão dos dados pessoais quando estes têm de ser apagados para fins de cumprimento de uma obrigação jurídica [artigo 17.º, n.º 1, alínea e)]..	11
1.6 Fundamento 6: Direito de solicitar a supressão quando os dados pessoais tiverem sido recolhidos de uma criança no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação (SSI) [artigo 17.º, n.º 1, alínea f)]	11
2 As exceções ao direito de solicitar a supressão nos termos do artigo 17.º, n.º 3	12
2.1 O tratamento revela-se necessário ao exercício da liberdade de expressão e de informação..	13
2.2 O tratamento revela-se necessário ao cumprimento de uma obrigação legal a que o responsável esteja sujeito ou ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento	15
2.2.1 Obrigação legal.....	15
2.2.2 Exercício de funções de interesse público ou exercício da autoridade pública.....	16
2.3 Motivos de interesse público no domínio da saúde pública	17
2.4 Fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos, nos termos do artigo 89.º, n.º 1, na medida em que o direito referido no n.º 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento	18
2.5 Declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.....	18

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 70.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo EEE e, nomeadamente, o anexo XI e o respetivo Protocolo 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 154/2018 do Comité Misto do EEE, de 6 de julho de 2018¹,

Tendo em conta o artigo 12.º e o artigo 22.º do seu Regulamento Interno,

ADOTOU AS SEGUINTE DIRETRIZES

INTRODUÇÃO

1. Na sequência do acórdão Costeja do Tribunal de Justiça da União Europeia («**CJUE**») de 13 de maio de 2014², os titulares dos dados podem solicitar ao operador de um motor de busca em linha («**operador do motor de busca**») ³ que apague uma ou mais ligações para páginas Web da lista de resultados exibidos após uma pesquisa efetuada a partir do seu nome.
2. De acordo com o Relatório de Transparência da Google⁴, a percentagem dos URL cuja referência a Google não suprimiu não aumentou nos últimos 5 anos desta avaliação. Contudo, na sequência do acórdão do TJUE, os titulares dos dados parecem ter mais conhecimento do seu direito de apresentar queixa em caso de recusa de suprimir uma referência, uma vez que as autoridades de controlo têm assistido a um aumento do número de reclamações relativas à recusa dos operadores de motores de busca de suprimir a referência a ligações.
3. O Comité Europeu para a Proteção de Dados (o «**CEPD**»), em conformidade com o seu Plano de Ação, está a elaborar diretrizes sobre o direito previsto no artigo 17.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados («**RGDP**»). Enquanto essas diretrizes não estiverem concluídas, as autoridades de controlo devem continuar a tratar e a investigar, na medida do possível, as reclamações dos titulares dos dados e de forma tão atempada quanto possível.
4. Por conseguinte, o presente documento visa interpretar o direito a ser esquecido nos casos dos motores de busca à luz do disposto no artigo 17.º do RGPD (o «**direito de solicitar supressão**»). Com efeito, o direito a ser esquecido foi especialmente consagrado pelo

¹ As referências a «Estados-Membros» nas presentes diretrizes devem ser entendidas como referências a «Estados membros do EEE».

² TJUE, Processo C-131/12, Google Spain SL e Google Inc. c. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González, acórdão de 13 de maio de 2014.

³ incluindo arquivos Web, como archive.org

⁴ <https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview?hl=en>

artigo 17.º do RGPD para ter em conta o direito de solicitar a supressão de ligações de listas de resultados estabelecido no acórdão Costeja.

5. Todavia, tal como previsto na Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995, (a «**Diretiva**») e tal como declarado pelo TJUE no seu acórdão Costeja⁵ acima referido o direito de solicitar a supressão implica dois direitos (direito de oposição e direito ao apagamento dos dados, RGPD). Com efeito, a aplicação do artigo 21.º está expressamente prevista como terceiro fundamento para o direito ao apagamento dos dados. Consequentemente, tanto o artigo 17.º como o artigo 21.º do RGPD podem servir de base jurídica para pedidos de supressão. O direito de oposição e o direito de obter o apagamento de dados foram já concedidos ao abrigo da Diretiva. No entanto, tal como será abordado, a redação do RGPD exige um ajustamento na interpretação destes direitos.
6. A título preliminar, importa salientar que, embora o artigo 17.º do RGPD seja aplicável a todos os responsáveis pelo tratamento de dados, o presente documento centra-se exclusivamente no tratamento por parte de operadores de motores de busca e nos pedidos de supressão apresentados pelos titulares dos dados.
7. Na aplicação do artigo 17.º do RGPD, existem algumas considerações relativas ao tratamento de dados por parte do operador de um motor de busca. A este respeito, é necessário referir que o tratamento de dados pessoais efetuado no contexto da atividade do operador de um motor de busca deve ser distinguido do tratamento efetuado por editores dos sítios Web de terceiros, como os meios de comunicação que fornecem conteúdos de jornais em linha⁶.
8. Se o titular dos dados obtiver a supressão de um determinado conteúdo, tal resultará no apagamento desse conteúdo específico da lista de resultados da pesquisa relativamente ao titular dos dados, quando a pesquisa for efetuada, como regra geral, a partir do seu nome. No entanto, esse conteúdo continuará a estar disponível usando outros critérios de pesquisa.
9. Os pedidos de supressão não resultam no apagamento completo dos dados pessoais. Efetivamente, os dados pessoais não serão apagados do sítio Web de origem nem do índice e da cache do operador do motor de busca. Por exemplo, um titular de dados pode solicitar a supressão de dados pessoais do índice de um motor de busca que tenham tido origem num meio de comunicação social, como um artigo de jornal. Neste caso, a ligação aos dados pessoais pode ser suprimida do índice do motor de busca; no entanto, o artigo em questão continuará a estar sob o controlo do meio de comunicação social e poderá permanecer publicamente disponível e acessível, mesmo que já não seja visível nos resultados da pesquisa com base em consultas que incluam, em princípio, o nome do titular dos dados.
10. Todavia, os operadores de motores de busca não estão, de um modo geral, isentos da obrigação de apagamento total. Em alguns casos excecionais, terão de proceder a um

⁵ TJUE, Processo C 131/12, acórdão de 13 de maio de 2014, n.º 88: «Os artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 devem ser interpretados no sentido de que, para respeitar os direitos previstos nestas disposições e desde que as condições por elas previstas estejam efetivamente satisfeitas, o operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras páginas Web publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas Web, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita».

⁶ TJUE, Processo C 131/12, acórdão de 13 de maio de 2014; Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, «M.L. and W.W. vs Germany», 28 de junho de 2018.

apagamento real e completo nos seus índices ou caches. Por exemplo, se os operadores de motores de busca deixarem de respeitar as solicitações robots.txt implementadas pelo editor original, teriam efetivamente o dever de apagar completamente o URL do conteúdo, em vez de procederem à supressão, que se baseia principalmente no nome do titular dos dados.

11. O presente documento está dividido em dois tópicos. O primeiro tópico diz respeito aos fundamentos que o titular dos dados pode invocar para apresentar um pedido de supressão enviado a um operador de motores de busca nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do RGPD. O segundo tópico diz respeito às exceções ao direito de solicitar a supressão de acordo com o artigo 17.º, n.º 3, do RGPD. O presente documento será complementado por um anexo dedicado à avaliação dos critérios aplicados no tratamento das reclamações relativas a recusas de supressão.
12. O presente documento não aborda matérias relacionadas com o artigo 17.º, n.º 2⁷, do RGPD. Com efeito, este artigo exige que os responsáveis pelo tratamento de dados que tenham tornado públicos os dados pessoais informem os responsáveis pelo tratamento que tenham depois reutilizado esses dados pessoais através de ligações, cópias ou reproduções. Esta obrigação de informação não se aplica aos operadores de motores de busca quando encontrarem informações que contenham dados pessoais publicados ou colocados na Internet por terceiros, as indexarem automaticamente, as armazenarem temporariamente e as disponibilizarem aos utilizadores da Internet de acordo com uma determinada ordem de preferência⁸. Além disso, não exige que os operadores de motores de busca, que tenham recebido um pedido de supressão de um titular dos dados, informem o terceiro que tornou pública essa informação na Internet. Esta obrigação visa conferir uma maior responsabilidade aos responsáveis pelo tratamento iniciais e evitar a multiplicação das iniciativas dos titulares dos dados. A este respeito, permanece válida a declaração do Grupo do Artigo 29.º, segundo a qual os operadores de motores de busca *«não devem, como prática geral, informar os administradores das páginas Web afetadas pela supressão do facto de algumas páginas Web não poderem ser acedidas pelo motor de busca na sequência de pesquisas específicas»* porque *«essa comunicação não tem base jurídica ao abrigo da legislação da UE em matéria de proteção de dados»*⁹. Deverão ser elaboradas diretrizes específicas separadas relativamente às matérias relacionadas com o artigo 17.º, n.º 2, do RGPD.

⁷ Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD), artigo 17.º, n.º 2: *«Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do n.º 1, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de carácter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos.»*

⁸ Cf. TJUE, Processo C 136/17, GC e o. contra CNIL, acórdão de 24 de setembro de 2019, n.º 35, e Processo C-131/12, acórdão de 13 de maio de 2014, n.º 41.

⁹ Grupo de Trabalho do artigo 29.º, «Diretrizes sobre a execução do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia Google Spain e Inc c. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González» C-131/12, WP 225, Bruxelas, 26 de novembro de 2014, pág. 23.

1 OS FUNDAMENTOS DO DIREITO DE SOLICITAR A SUPRESSÃO AO ABRIGO DO RGPD

13. O direito de solicitar a supressão previsto no artigo 17.º do RGPD não altera as conclusões do acórdão Costeja, no qual o TJUE considerou que um pedido de supressão se baseava no direito de retificação/apagamento dos dados e no direito de oposição, nos termos dos artigos 12.º e 14.º da Diretiva, respetivamente.
14. O n.º 1 do artigo 17.º estabelece um princípio geral de apagamento dos dados nos seis casos seguintes:
- a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento *[artigo 17.º, n.º 1, alínea a)];*
 - b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento *[Artigo 17.º, n.º 1, alínea b)];*
 - c) O titular dos dados exerceu o seu direito de se opor ao tratamento dos seus dados pessoais nos termos do artigo 21.º, n.º 1 e n.º 2, do RGPD;
 - d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente *[artigo 17.º, n.º 1, alínea d)];*
 - e) O apagamento resulta do cumprimento de uma obrigação jurídica *[artigo 17.º, n.º 1, alínea e)];*
 - f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação a um menor *[artigo 17.º, n.º 1, alínea f), que remete para o artigo 8.º, n.º 1].*
15. Embora todos os fundamentos do artigo 17.º sejam teoricamente aplicáveis quando se trata de suprimir dados, na prática, alguns destes fundamentos serão raramente ou nunca utilizados, como é o caso da retirada do consentimento (ver fundamento 2, infra).
16. No entanto, o titular dos dados pode apresentar um pedido de supressão ao operador de um motor de busca com base em mais de um fundamento. Por exemplo, o titular dos dados pode solicitar a supressão de dados por considerar que já não é necessário que os seus dados pessoais sejam tratados pelo motor de busca *[artigo 17.º, n.º 1, alínea a)]* e para exercer o seu direito de oposição ao tratamento nos termos do artigo 21.º, n.º 1 do RGPD *[artigo 17.º, n.º 1, alínea c)]*.
17. Para que as autoridades de controlo apreciem as reclamações relativas ao operador de um motor de busca que se tenha recusado a apagar um determinado resultado de pesquisa nos termos do artigo 17.º do RGPD, as autoridades de controlo deverão determinar se o conteúdo a que se refere um URL deve ou não ser suprimido. Assim, quando analisarem o mérito da reclamação, deverão ter em conta a natureza do conteúdo disponibilizado pelos editores de sítios Web de terceiros.

1.1 Fundamento 1: O direito de solicitar a supressão quando os dados pessoais deixarem de ser necessários no âmbito do tratamento pelo operador do motor de busca *[artigo 17.º, n.º 1, alínea a)]*

18. De acordo com o artigo 17.º, n.º 1, alínea a) do RGPD, o titular dos dados pode solicitar ao operador de um motor de busca, na sequência de uma pesquisa efetuada, como regra geral, a partir do seu nome, que suprima um conteúdo dos seus resultados de pesquisa, sempre que

os dados pessoais do titular apresentados nos resultados dessa pesquisa deixem de ser necessários para as finalidades do tratamento pelo motor de busca.

19. Esta disposição permite que o titular dos dados solicite a supressão de informações pessoais que lhe digam respeito e que tenham sido disponibilizadas por um período mais longo do que o necessário para o tratamento pelo operador do motor de busca. Porém, este tratamento é designadamente efetuado com a finalidade de tornar a informação mais facilmente acessível aos utilizadores da Internet. No contexto do direito de solicitar a supressão, deve ser assegurado o equilíbrio entre a proteção da privacidade e os interesses dos utilizadores da Internet no acesso à informação. Em especial, há que avaliar se, ao longo do tempo, os dados pessoais se tornaram desatualizados ou não foram atualizados.
20. Por exemplo, um titular de dados pode exercer o seu direito de solicitar a supressão nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea a) quando:
 - as informações sobre o(a) mesmo(a) detidas por uma empresa tenham sido retiradas do registo público;
 - uma ligação para o sítio Web de uma empresa contiver os seus contactos que já não trabalha nessa empresa;
 - as informações tiveram de ser publicadas na Internet durante vários anos para cumprir uma obrigação jurídica e permaneceram em linha durante mais tempo do que o prazo especificado na legislação.
21. Tal como demonstrado pelos exemplos, o titular dos dados pode, nomeadamente, solicitar a supressão de um conteúdo em que as informações pessoais sejam manifestamente inexatas devido ao tempo decorrido ou estão desatualizadas. Essa avaliação dependerá, incidentalmente, das finalidades do tratamento inicial. Por conseguinte, os períodos de conservação originais dos dados pessoais, quando disponíveis, deverão também ser tidos em conta pelas autoridades de controlo quando procedem à análise dos pedidos de supressão nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea a) do RGPD.

1.2 [Fundamento 2: O direito de solicitar a supressão quando o titular dos dados retirar o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a\) ou do artigo 9.º, n.º 2, alínea a\) do RGPD e quando não existir outra base jurídica para o tratamento \[artigo 17.º, n.º 1, alínea b\)\]](#)

22. De acordo com o artigo 17.º, n.º 1, alínea b), do RGPD, o titular dos dados pode obter o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito caso retire o consentimento para o tratamento.
23. Em caso de supressão, tal significaria que o operador do motor de busca teria utilizado o consentimento do titular dos dados como base jurídica para o seu tratamento. O artigo 17.º, n.º 1, do RGPD levanta, de facto, a questão da base jurídica do tratamento de dados invocada pelo operador de um motor de busca quando os resultados de uma pesquisa no seu motor de busca incluírem dados pessoais.
24. Por essa razão, parece improvável que um pedido de supressão seja apresentado por um titular dos dados com base no facto de pretender retirar o consentimento pelo facto de o responsável pelo tratamento a quem o titular dos dados deu o seu consentimento ser o editor

Web e não o operador do motor de busca que indexa os dados. Esta interpretação foi confirmada pelo TJUE no seu acórdão C-136-17 de 24 de setembro de 2019 (o «**Acórdão Google 2**»)¹⁰. O Tribunal indica que «(...) este consentimento deve ser "específic[o]" e, por conseguinte, incidir especificamente sobre o tratamento efetuado no âmbito da atividade do motor de busca (...). (...) na prática, dificilmente se concebe (...) que o operador de um motor de busca solicite o consentimento específico das pessoas em causa antes de proceder, para efeitos das necessidades da sua atividade de referências a dados pessoais, ao tratamento dos dados pessoais que lhes dizem respeito. Seja como for, (...) o facto de uma pessoa apresentar um pedido de supressão de referências significa, em princípio, que, pelo menos na data em que esse pedido é apresentado, essa pessoa já não consente no tratamento efetuado pelo operador do motor de busca.»

25. Todavia, no caso de o titular dos dados ter retirado o seu consentimento para a utilização dos seus dados numa determinada página Web, o editor original dessa página deverá informar os operadores de motores de busca que tenham indexado esses dados nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do RGPD. Assim, o titular dos dados continuaria a ter direito a obter a supressão dos dados pessoais que lhe dizem respeito, mas nos termos previstos no artigo 17.º, n.º 1, alínea c).

1.3 Fundamento 3: Direito de solicitar a supressão quando o titular dos dados tiver exercido o seu direito de oposição ao tratamento dos seus dados pessoais [artigo 17.º, n.º 1, alínea c)]

26. Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, o titular dos dados pode obter do operador do motor de busca o apagamento dos dados pessoais que lhe digam respeito sempre que se oponha ao tratamento de acordo com o artigo 21.º, n.º 1, do RGPD e não existam interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento pelo responsável pelo tratamento dos dados.
27. O direito de oposição confere maiores garantias aos titulares dos dados, uma vez que não restringe os fundamentos segundo os quais os titulares dos dados podem solicitar a sua supressão nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do RGPD.
28. O direito de oposição ao tratamento foi previsto no artigo 14.º da Diretiva¹¹ e constituiu um fundamento para solicitar a supressão desde o acórdão Costeja. No entanto, as diferenças entre a redação do artigo 21.º do RGPD e a redação do artigo 14.º da Diretiva sugerem que também podem existir diferenças na sua aplicação.
29. Nos termos da Diretiva, o titular dos dados tinha de basear o seu pedido em «razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação particular». No que respeita ao RGPD, o titular dos dados pode opor-se a um tratamento «por motivos relacionados com a sua

¹⁰ TJUE, Processo C-136/17, Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL) c. Google LLC, acórdão de 24 de setembro de 2019.

¹¹ Artigo 14.º da Diretiva 95/46/CE: «Os Estados-Membros reconhecerão à pessoa em causa o direito de: a) Pelo menos nos casos referidos nas alíneas e) e f) do artigo 7º, se opor em qualquer altura, por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objeto de tratamento, salvo disposição em contrário do direito nacional. Em caso de oposição justificada, o tratamento efetuado pelo responsável deixa de poder incidir sobre esses dados».

situação particular». Assim, o mesmo já não tem de demonstrar «razões preponderantes e legítimas».

30. Por conseguinte, o RGPD altera o ónus da prova, conferindo uma presunção a favor do titular dos dados, obrigando, pelo contrário, o responsável pelo tratamento a demonstrar «razões imperiosas e legítimas para esse tratamento» (artigo 21.º, n.º 1). Consequentemente, quando o operador de um motor de busca recebe um pedido de supressão com base na situação particular do titular dos dados, deve agora apagar os dados pessoais, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, a menos que possa demonstrar a existência de «*interesses legítimos prevalecentes*» para a listagem do resultado da pesquisa específica, que, lido em conjugação com o artigo 21.º, n.º 1, constituam «razões imperiosas e legítimas (...) que prevaleçam sobre os interesses, direitos e liberdades do titular dos dados». O operador do motor de busca pode determinar quaisquer «*interesses legítimos prevalecentes*», incluindo qualquer isenção prevista no artigo 17.º, n.º 3, do RGPD. No entanto, se o operador do motor de busca não demonstrar a existência de interesses legítimos prevalecentes, o titular dos dados tem direito a obter a supressão nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do RGPD. Na realidade, os pedidos de supressão implicam agora estabelecer o equilíbrio entre os motivos relacionados com a situação particular do titular dos dados e as razões imperiosas e legítimas do operador do motor de busca. O equilíbrio entre a proteção da privacidade e os interesses dos utilizadores da Internet no acesso à informação, tal como decidido pelo TJUE no acórdão Costeja, pode ser relevante para a realização dessa avaliação, bem como o equilíbrio alcançado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) em matéria de imprensa.
31. Por conseguinte, os critérios de supressão estabelecidos pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29.º nas diretrizes sobre a implementação do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia referente à “Google Spain e Inc v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González” C-131/12 continuam a poder ser utilizados pelos operadores de motores de busca e pelas autoridades de controlo para avaliar um pedido de supressão com base no direito de oposição [artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do RGPD].
32. A este respeito, a «*situação particular*» do titular dos dados estará subjacente ao pedido de supressão (por exemplo, um resultado da pesquisa pode prejudicar um titular dos dados quando se candidata a um emprego ou comprometer a sua reputação na vida pessoal) e será tida em conta ao determinar o equilíbrio entre os direitos pessoais e o direito à informação, além dos critérios clássicos de tratamento dos pedidos de supressão, tais como:
- a pessoa não desempenhar um papel relevante na vida pública;
 - as informações em causa não estarem relacionadas com a sua vida profissional, mas afetarem a sua privacidade;
 - as informações constituírem um discurso de ódio, calúnia, difamação ou infrações similares no domínio da expressão contra si nos termos de uma decisão judicial;
 - os dados parecerem ser factos verificados, mas factualmente estarem incorretos;
 - os dados se referirem a uma infração penal relativamente menor que tenha ocorrido há muito tempo e que cause prejuízo ao titular dos dados.
33. No entanto, estes critérios não terão de ser examinados na ausência de provas de razões imperiosas e legítimas para recusar o pedido.

1.4 Fundamento 4: Direito de solicitar a supressão quando os dados pessoais tenham sido objeto de um tratamento ilícito [artigo 17.º, n.º 1, alínea d)]

34. De acordo com o artigo 17.º, n.º 1, alínea d), do RGPD, o titular dos dados pode solicitar o apagamento dos dados pessoais que lhe digam respeito quando estes tenham sido tratados ilicitamente.
35. O conceito de tratamento ilícito deve ser interpretado em primeiro lugar à luz do artigo 6.º do RGPD dedicado à licitude do tratamento. Outros princípios estabelecidos pelo RGPD (tais como os princípios enunciados no artigo 5.º do RGPD ou noutras disposições do Capítulo II) podem auxiliar essa interpretação.
36. Em segundo lugar, este conceito deve ser interpretado em termos mais latos, como a violação de uma disposição legal que não o RGPD. Essa interpretação deve ser feita objetivamente pelas autoridades de controlo, de acordo com a legislação nacional ou com uma decisão judicial. Por exemplo, um pedido de supressão será deferido no caso de a listagem de informações pessoais ter sido expressamente proibida por uma decisão judicial.

Nos casos em que o operador de um motor de busca não possa fundamentar o tratamento de dados numa base jurídica, um pedido de supressão pode justificar-se à luz do artigo 17.º, n.º 1, alínea d), do RGPD, uma vez que o tratamento de dados pessoais nesses casos deve ser considerado ilícito. No entanto, importa recordar que, em caso de ilicitude do tratamento inicial, o titular dos dados continua a ter o direito de solicitar a supressão nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do RGPD.

1.5 Fundamento 5: O direito de solicitar a supressão dos dados pessoais quando estes têm de ser apagados para fins de cumprimento de uma obrigação jurídica [artigo 17.º, n.º 1, alínea e)]

37. De acordo com o artigo 17.º, n.º 1, alínea e) do RGPD, o titular dos dados pode solicitar ao operador de um motor de busca que suprima um ou mais resultados de busca se os dados pessoais tiverem de ser apagados por força de uma obrigação jurídica prevista no direito da União ou do Estado-Membro a que o operador de um motor de busca esteja sujeito.
38. O cumprimento de uma obrigação jurídica pode resultar de uma ordem, de um pedido expresso do direito nacional ou da UE por estar sujeito a uma «obrigação jurídica de apagar» ou da simples violação do período de conservação pelo fornecedor do motor de busca. A título de exemplo, existe um prazo fixado para a conservação de dados, mas esse prazo não é respeitado (esta hipótese diz principalmente respeito aos ficheiros públicos). Este caso poderia eventualmente incluir a hipótese de dados não anonimizados ou de dados de identificação disponíveis em fontes abertas.

1.6 Fundamento 6: Direito de solicitar a supressão quando os dados pessoais tiverem sido recolhidos de uma criança no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação (SSI) [artigo 17.º, n.º 1, alínea f)]

39. Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea f), do RGPD, o titular dos dados pode solicitar ao operador de um motor de busca que suprima um ou mais resultados se tiverem sido recolhidos

dados pessoais relativos à oferta de SSI a uma criança, conforme previsto no artigo 8.º, n.º 1, do RGPD.

40. O artigo abrange a oferta direta de SSI e nenhum outro tipo de tratamento. O RGPD não define SSI; ao invés, refere-se às definições existentes no direito da UE¹². Existem algumas dificuldades de interpretação, uma vez que o considerando 18 da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, estabelece uma definição ampla e ambígua do conceito de «prestação direta de serviços da sociedade da informação». Indica sobretudo que estes serviços «*abrangem uma grande diversidade de atividades económicas. Tais atividades podem, nomeadamente, consistir na venda de mercadorias em linha*», mas especifica que «**não dão apenas a possibilidade de celebrar contratos em linha, mas também, tratando-se de uma atividade económica, serviços que não são remunerados pelo respetivo destinatário, como os que consistem em prestar informações em linha ou comunicações comerciais, ou ainda os que fornecem ferramentas de pesquisa, acesso e descarregamento de dados**», definindo os critérios da atividade económica.
41. Decorre do exposto que as atividades dos operadores de motores de busca são suscetíveis de se enquadrar no âmbito da prestação direta de SSI. No entanto, os operadores de motores de busca não questionam se os dados pessoais que indexam dizem ou não respeito a uma criança. Porém, tendo em conta as suas responsabilidades específicas, e sem prejuízo da aplicação do artigo 17.º, n.º 3, do RGPD, teriam de suprimir um conteúdo que dissesse respeito a uma criança, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, reconhecendo-se que ser uma criança é um “motivo válido numa situação particular” (artigo 21.º do RGPD) e que “as crianças merecem proteção específica no que toca aos seus dados pessoais” (considerando 38.º do RGPD). Nesse caso, tem de ser considerado o contexto da recolha de dados pessoais pelo responsável pelo tratamento inicial. Em especial, a data de início do tratamento pelo sítio Web original deve ser tida em conta quando o titular dos dados solicitar a supressão de um conteúdo.

2 AS EXCEÇÕES AO DIREITO DE SOLICITAR A SUPRESSÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 17.º, N.º 3

42. O artigo 17.º, n.º 3, do RGPD estabelece que os n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo não se aplicam na medida em que o tratamento se revele necessário:
- a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação [artigo 17.º, n.º 3, alínea a)];
 - b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento [artigo 17.º, n.º 3, alínea b)];

¹² Especificamente, o artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação)

- c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alíneas h) e i), bem como do artigo 9.º, n.º 3 [artigo 17.º, n.º 3, alínea c)];
- d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89.º, n.º 1, na medida em que o direito referido no n.º 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento [artigo 17.º, n.º 3, alínea d)]; ou
- e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial [artigo 17.º, n.º 3, alínea e)].

43. Esta parte visa demonstrar que a maioria das exceções previstas no artigo 17.º, n.º 3, do RGPD não parece adequada no caso de um pedido de supressão. Tal inadequação justifica a aplicação do artigo 21.º do RGPD aos pedidos de supressão. De qualquer modo, importa recordar que as exceções previstas no artigo 17.º, n.º 3, do RGPD podem ser invocadas como razões imperiosas e legítimas nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do RGPD.

2.1 O tratamento revela-se necessário ao exercício da liberdade de expressão e de informação

44. Esta isenção à aplicação do artigo 17.º, n.º 1, do RGPD deve ser interpretada e aplicada no contexto das características que definem o apagamento. O artigo 17.º, n.º 1, do RGPD é descrito como um mandato claro e incondicional dirigido aos responsáveis pelo tratamento. Se as condições estabelecidas no artigo 17.º, n.º 1, do RGPD estiverem preenchidas, o responsável pelo tratamento «*tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada*». Contudo, isto não é um direito absoluto. As isenções previstas no artigo 17.º, n.º 3, do RGPD identificam os casos em que esta obrigação não se aplica.

45. No entanto, o equilíbrio entre a proteção dos direitos das partes interessadas e a liberdade de expressão, incluindo o livre acesso à informação, é uma parte intrínseca do artigo 17.º do RGPD.

46. O TJUE reconheceu no acórdão Costeja e reiterou recentemente no acórdão Google 2 que o tratamento efetuado pelo operador de um motor de busca pode afetar significativamente os direitos fundamentais à privacidade e a lei de proteção de dados quando a pesquisa é efetuada utilizando o nome de um titular dos dados.

47. Ao ponderar os direitos e liberdades dos titulares dos dados e os interesses dos utilizadores da Internet no acesso à informação através do operador de motores de busca, o Tribunal entendeu que «*Embora seja verdade que, regra geral, os direitos da pessoa em causa protegidos por esses artigos prevalecem também sobre o referido interesse dos internautas, este equilíbrio pode, todavia, depender, em determinados casos particulares, da natureza da informação em questão e da sua sensibilidade para a vida privada da pessoa em causa, bem como do interesse do público em dispor dessa informação, que pode variar, designadamente, em função do papel desempenhado por essa pessoa na vida pública.*»¹³

¹³ TJUE, Processo C-131/12, acórdão de 13 de maio de 2014, n.º 81; TJUE, Processo C-136/17, acórdão de 24 de setembro de 2019, n.º 66.

48. O Tribunal considerou igualmente que os direitos dos titulares dos dados prevalecerão, em geral¹⁴, sobre o interesse dos utilizadores da Internet no acesso à informação através do operador do motor de busca. No entanto, identificou vários fatores que podem influenciar essa determinação. Entre eles incluem-se: a natureza da informação ou a sua sensibilidade e, em especial, o interesse dos utilizadores da Internet no acesso à informação, um interesse que pode variar em função do papel desempenhado pela parte interessada na vida pública.
49. A análise da supressão pelo Tribunal implica que, na apreciação dos pedidos de supressão, a decisão sobre a manutenção ou o bloqueio dos resultados da pesquisa por parte do operador de um motor de busca deve necessariamente ter em conta o impacto de uma decisão de supressão no acesso à informação por parte dos utilizadores da Internet¹⁵. Este impacto não implica necessariamente a rejeição de um pedido de supressão. Tal como confirmado pelo Tribunal, essa ingerência nos direitos fundamentais do titular dos dados deve ser justificada pelo interesse preponderante do grande público em ter acesso à informação em questão.
50. O Tribunal distinguiu igualmente a legitimidade que um editor Web pode ter para divulgar informações face à legitimidade do operador do motor de busca. O Tribunal reconheceu que a atividade de um editor Web pode ser exercida exclusivamente para fins de jornalismo, caso em que o editor Web beneficiaria das isenções que os Estados-Membros poderiam estabelecer nestes casos com base no artigo 9.º da Diretiva (atualmente, artigo 85.º, n.º 2, do RGPD). A este respeito, no acórdão «*M.L. e W.W. c. Alemanha*» de 28 de junho de 2018, o TEDH indica que o equilíbrio dos interesses em causa pode conduzir a resultados diferentes em função do pedido em questão (distinguindo (i) os pedidos de apagamento apresentados contra um editor original cuja atividade esteja no centro do que a liberdade de expressão pretende proteger (ii) os pedidos apresentados contra um motor de busca cujo primeiro interesse não seja publicar as informações originais sobre os dados, mas sim, nomeadamente, permitir a identificação de quaisquer informações disponíveis sobre esta pessoa e, por conseguinte, definir o seu perfil).
51. Estas considerações deverão ser apreciadas relativamente às reclamações relacionadas com os casos previstos no artigo 17.º do RGPD, na medida em que neste tipo de decisões, os direitos dos titulares dos dados que tenham solicitado a supressão devem ser ponderados face aos interesses dos utilizadores da Internet de aceder à informação.
52. Tal como explicado pelo TJUE no seu acórdão Google 2, o artigo 17.º, n.º 3, alínea a), constitui «*uma expressão do facto de o direito à proteção dos dados pessoais não ser um direito absoluto devendo (...) ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade*».¹⁶ «*consagra assim expressamente a exigência de uma ponderação entre, por um lado, os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, consagrados pelos artigos 7.º e 8.º da Carta, e, por outro, o direito fundamental à liberdade de informação, garantido pelo artigo 11.º da Carta.*»¹⁷

¹⁴ TJUE, Processo C-131/12, acórdão de 13 de maio de 2014, n.º 99; TJUE, Processo C-136/17, acórdão de 24 de setembro de 2019, n.º 53.

¹⁵ TJUE, Processo C-136/17, acórdão de 24 de setembro de 2019, n.º 56 e seguintes.

¹⁶ Processo C-136/17, acórdão de 24 de setembro de 2019, n.º 57.

¹⁷ TJUE, Processo C-136/17, acórdão de 24 de setembro de 2019, n.º 59.

53. O Tribunal conclui que *«quando um pedido de supressão de referências relativo a uma hiperligação que conduz a uma página Web na qual estão publicados dados sensíveis pertencentes a categorias específicas visadas (...) é apresentado a um operador de um motor de busca, este, baseando-se em todos os elementos pertinentes do caso concreto e tomando em consideração a gravidade da ingerência nos direitos fundamentais da pessoa em causa ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta, deve verificar, a título dos motivos de interesse público importante (...), se a inclusão dessa hiperligação na lista de resultados, que é exibida após uma pesquisa efetuada a partir do nome dessa pessoa, é estritamente necessária para proteger a liberdade de informação dos internautas potencialmente interessados em aceder a essa página Web através dessa pesquisa, consagrada no artigo 11.º da Carta.»*¹⁸
54. Para concluir, dependendo das circunstâncias do caso, os operadores de motores de busca podem recusar-se a suprimir um conteúdo caso possam demonstrar que a sua inclusão na lista de resultados é estritamente necessária para proteger a liberdade de informação dos utilizadores da Internet.

2.2 O tratamento revela-se necessário ao cumprimento de uma obrigação legal a que o responsável esteja sujeito ou ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento

55. O conteúdo desta isenção dificulta a sua aplicação à atividade dos operadores de motores de busca e pode influenciar as decisões de suprimir determinados resultados, uma vez que o tratamento de dados por operadores de motores de busca se baseia, em princípio, no interesse legítimo do operador de motores de busca.

2.2.1 Obrigação legal

56. É difícil imaginar a existência de disposições legais que obriguem os operadores de motores de busca a divulgar determinadas informações. Trata-se de uma consequência inerente ao tipo de atividade que exercem. Os operadores de motores de busca não produzem nem apresentam informações.
57. Por conseguinte, parece pouco provável que o direito dos Estados-Membros preveja a obrigação de os operadores de motores de busca publicarem algum tipo de informação, em vez de estabelecer a obrigação de essa publicação ser efetuada noutras páginas Web às quais se acede através de uma ligação providenciada por operadores de motores de busca.
58. Esta avaliação pode também ser alargada à possibilidade de o direito da União ou dos Estados-Membros permitir que uma autoridade pública tome decisões que obriguem os operadores de motores de busca a publicar informações diretamente, e não através das ligações URL para a página Web onde essas informações estão contidas.
59. Se existirem casos em que o direito de um Estado-Membro estabeleça a obrigação de os operadores de motores de busca publicarem decisões ou documentos que contenham

¹⁸ TJUE, Processo C-136/17, acórdão de 24 de setembro de 2019, n.º 69.

informações pessoais, ou que autorize as autoridades públicas a exigir essa publicação, deverá ser aplicada a isenção prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), do RGPD.

60. Na aplicação dessa isenção, devem ser tidas em conta as condições em que a mesma é estabelecida, ou seja, se a manutenção das informações em causa é necessária para cumprir a obrigação legal de publicação. Por exemplo, se uma obrigação legal, ou a decisão de uma autoridade legalmente autorizada a adotar tal obrigação, pode incluir um prazo para a publicação ou finalidades expressamente enunciadas que possam ter sido alcançadas num determinado período. Nestes casos, se o pedido de supressão tiver ultrapassado estes prazos, deve considerar-se que a isenção deixou de ser aplicável.
61. Pelo contrário, é frequente que o direito dos Estados-Membros preveja a publicação nas páginas Web de informações que contenham dados pessoais. Essa obrigação legal de publicar ou manter as informações publicadas não pode ser considerada como uma isenção a que se refere o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), do RGPD, uma vez que não se destina ao operador de um motor de busca, mas sim aos editores Web cujo conteúdo esteja acessível através de ligação pelo índice do operador do motor de busca. Por conseguinte, o operador de um motor de busca não pode invocar a existência da obrigação de rejeitar um pedido de supressão.
62. No entanto, a obrigação legal de publicação dirigida a outros editores Web deverá ser tomada em consideração ao estabelecer o equilíbrio entre os direitos dos titulares dos dados e o interesse dos utilizadores da Internet no acesso à informação. O facto de uma informação dever ser publicada em linha por mandato legal ou na sequência da decisão de uma autoridade legalmente habilitada a adotá-la é indicativo de um interesse no acesso do público a essa informação.
63. Essa presunção de existência de um interesse predominante do público não funciona da mesma forma no que se refere às páginas Web de origem em comparação com o índice de resultados de um operador de motores de busca. Embora a obrigação legal de publicar informações num determinado sítio Web possa levar à conclusão de que estas informações não devem ser apagadas dessa página Web, a decisão relativa aos resultados oferecidos pelo operador do motor de busca quando o nome de um titular dos dados é geralmente utilizado como termo de pesquisa pode ser diferente.
64. A apreciação do pedido de supressão nestes casos não deverá partir do princípio de que a existência da obrigação legal de publicação implica necessariamente que, na medida em que esta obrigação é imposta aos editores Web originais, não é possível aceitar a supressão pelo operador do motor de busca.
65. A decisão deverá ser tomada, como é regra geral, ponderando um equilíbrio entre os direitos do titular dos dados e o interesse dos utilizadores da Internet em aceder a esta informação através do operador do motor de busca.

2.2.2 Exercício de funções de interesse público ou exercício da autoridade pública

66. Os operadores de motores de busca não são autoridades públicas e, por conseguinte, não exercem por si só poderes públicos.
67. No entanto, poderiam exercer tais poderes se estes fossem atribuídos pelo direito de um Estado-Membro ou da União. Do mesmo modo que poderiam realizar missões de interesse

público se a sua atividade fosse considerada necessária para satisfazer esse interesse público em conformidade com a legislação nacional.¹⁹

68. Dadas as características dos operadores de motores de busca, não é provável que os Estados-Membros lhes concedam poderes públicos ou considerem que a sua atividade ou parte dela é necessária para a realização de um interesse público legalmente estabelecido.
69. Se, apesar disso, o direito dos Estados-Membros conceder poderes públicos aos motores de busca ou associar a sua atividade à realização de um interesse público, estes poderão beneficiar da isenção prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), do RGPD. As considerações anteriormente feitas sobre os casos em que o direito de um Estado-Membro tivesse estabelecido uma obrigação legal de processar informações para os operadores de motores de busca também são válidas neste caso.
70. Para decidir não dar seguimento a um pedido de supressão por motivos relacionados com esta isenção, é necessário determinar se a manutenção das informações nos resultados do motor de busca é necessária para a realização do interesse público pretendido ou para o exercício dos poderes de representação.
71. Por outro lado, a definição legal de poderes ou de interesse público seria efetuada por um Estado-Membro e, se o motor de busca rejeitar um pedido de supressão com base nesta isenção, deve também entender-se que o faz porque considera que a sua atividade é necessária para alcançar interesses públicos. O operador de um motor de busca deverá, nesse caso, apresentar as razões pelas quais considera que a sua atividade é realizada no interesse público. Sem essa explicação, a rejeição de um pedido de supressão apresentado por um titular de dados não pode ser baseada na isenção.
72. Consequentemente, caberia também à Autoridade de Controlo do Estado-Membro cuja lei é aplicável tratar de uma potencial reclamação nos termos do artigo 55.º, n.º 2, do RGPD.

2.3 Motivos de interesse público no domínio da saúde pública

73. Esta isenção é um caso específico e baseia-se no facto de o tratamento ser necessário para a realização de um interesse público.
74. Neste caso, o interesse público está limitado ao domínio da saúde pública, mas, tal como o interesse público em qualquer outro domínio, a base legal para o tratamento deve estar estabelecida no direito da União ou no direito de um Estado-Membro.
75. Do ponto de vista da aplicação desta isenção no contexto da atividade do operador de um motor de busca, podem ser obtidas as conclusões acima expostas. Não parece provável que o direito de um Estado-Membro ou da União possa estabelecer uma relação entre, por um lado, a atividade do operador de um motor de busca e a manutenção de informações ou de uma categoria de informações nos resultados de pesquisas em motores de busca e, por outro lado, a realização de objetivos de interesse público em matéria de saúde pública.
76. Esta conclusão é tanto mais evidente se se considerar que o efeito da supressão se limita ao apagamento de alguns resultados da página de resultados obtida quando principalmente um

¹⁹ RGPD, artigo 6.º, n.º 3: «O fundamento jurídico para o tratamento referido no n.º 1, alíneas c) e e), é definido:
(a) pelo direito da União; ou
(b) pelo direito do Estado-Membro ao qual o responsável pelo tratamento está sujeito (...)»

nome é inserido como critério de pesquisa. Mas as informações não são apagadas dos índices dos operadores de motores de busca e podem ser recuperadas usando outros termos de pesquisa.

77. É, portanto, difícil imaginar que a manutenção desses resultados visíveis quando as buscas são principalmente feitas com base no nome de um titular de dados possa ser considerada, em geral, algo necessário por motivos de interesse público no domínio da saúde pública.
78. Os critérios relativos à aplicabilidade de normas nacionais e à identificação da Autoridade de Controlo que deve tratar de eventuais reclamações num caso relacionado com o artigo 17.º do RGPD que tenha sido rejeitado com base nesta isenção foram discutidos acima.

2.4 Fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos, nos termos do artigo 89.º, n.º 1, na medida em que o direito referido no n.º 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento

79. Neste cenário, o operador de um motor de busca deve poder demonstrar que a supressão de um determinado conteúdo numa página de resultados constitui um obstáculo grave ou não permite alcançar totalmente os fins de uma investigação científica ou histórica ou fins estatísticos.
80. Deverá entender-se que estes objetivos devem ser objetivamente perseguidos pelo operador do motor de busca. A possibilidade de a supressão dos resultados poder afetar significativamente os fins de uma investigação ou fins estatísticos desejados pelos utilizadores do serviço do operador do motor de busca não é relevante para efeitos de aplicação desta isenção. Esses objetivos, caso existam, deverão ser tomados em consideração ao estabelecer um equilíbrio entre os direitos do titular dos dados e os interesses dos utilizadores da Internet no acesso à informação através do operador do motor de busca.
81. Importa igualmente notar que estes objetivos podem ser objetivamente perseguidos pelo operador do motor de busca, sem que seja necessário haver, em princípio, uma ligação entre o nome do titular dos dados e os resultados da pesquisa.

2.5 Declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial

82. Em princípio, é muito pouco provável que os operadores de motores de busca possam utilizar esta isenção para rejeitar os pedidos de supressão do artigo 17.º do RGPD.
83. Há que salientar ainda que um pedido de supressão supõe a supressão de determinados resultados da página de resultados da pesquisa fornecida pelo operador do motor de busca quando o nome de um titular dos dados é normalmente usado como critério de pesquisa. As informações permanecem acessíveis usando outros termos de pesquisa.